**PROJETO DE LEI Nº DE 2021.**

**Institui o “Censo Inclusão”, para a identificação das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do Munícipio de Mogi Mirim, e dá outras providências.**

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do município de Mogi Mirim, o “Censo Inclusão”, para identificação das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, com os seguintes objetivos:

I - Identificar, mapear e cadastrar os perfis socioeconômicos e as condições de habitação e de mobilidade urbana das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que residem no Município;

II - Fornecer subsídios para a formulação e a execução de políticas públicas que promovam a acessibilidade e a inclusão social das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera- se:

I - Pessoa com deficiência: aquela com perda ou anormalidade de estruturas ou funções fisiológicas, psicológicas, neurológicas ou anatômicas que gerem incapacidade ou limitação para o desempenho das atividades da vida diária, agravadas pelas condições de exclusão e vulnerabilidade sociais a que as pessoas nessa situação estão submetidas;

II - Pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora e da percepção.

Art. 3ª - Para atendimento dos objetivos previstos na presente Lei, deverão ser realizados censos para a obtenção de informações a partir das sugestões que constam descritas e/ou outras que os responsáveis julgarem necessárias:

I - Identificação da quantidade de pessoas com mobilidade reduzida, no município;

II - Perfil socioeconômico das pessoas com mobilidade reduzida, como de seus familiares, especificando:

a) Dados pessoais, sexo, idade, composição familiar;

b) Identificação do grau de escolaridade, nível de renda, raça, profissão e média de remuneração das pessoas mobilidade reduzida e de seus familiares;

c) Localização residencial das pessoas com mobilidade reduzida (bairro, região do Município), bem como a situação de moradia e há quanto tempo residem no Município de Mogi Mirim;

d) Situação econômica familiar e de saúde familiar (plano de assistência médica particular ou pública);

e) Identificação de quais serviços públicos (saúde, educação, assistência social e outros) que são utilizados pelas pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 4º - A coleta de dados de que trata o Artigo 3º poderá ser realizada a cada 2(dois) anos no Município.

Parágrafo único - Para a execução do Censo Inclusão, poderão ser estabelecidos convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, de acordo com a legislação vigente.

* https://www.camara-sm.rs.gov.br/images/spacer.gifArt. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que lhe couber.
* https://www.camara-sm.rs.gov.br/images/spacer.gifArt. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, aos 01 de Outubro de 2021.

##### **VEREADORA E INVESTIGADORA DA POLÍCIA CIVIL SONIA REGINA RODRIGUES**

**“SONIA MÓDENA”**

PRESIDENTE DA CÂMARA